



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001139/98-10
Recurso nº. : 118.708
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LUIZ GILBERTO BARRETA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.868

IRPF – RENDIMENTOS CUJO IMPOSTO NÃO FOI RETIDO PELA FONTE PAGADORA – GRATIFICAÇÕES RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO – Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotula-os de isentos, é chancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito. Tratando-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade da fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GILBERTO BARRETA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001139/98-10
Acórdão nº : 102-43.868
Recurso nº : 118.708
Recorrente : LUIZ GILBERTO BARRETA

RELATÓRIO

LUIZ GILBERTO BARRETA, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 539.497.228-15, com endereço a Av. Cidade Jardim, nº 3141 – Casa 43 – Eucaliptos - SP, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 12.745,06 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 01 e anexos, decorreu de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, tendo como enquadramento legal o artigo 12 da Lei nº 7.713/88; artigo 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; e artigos 4 e 5 da Lei nº 8.383/91.

Intimação nº 13.864-2/043/98, acostada aos autos às fls. 28, solicitando que o contribuinte apresentasse documentos comprobatórios.

Resposta do contribuinte à intimação, acostada aos autos às fls. 30 e anexos.

Intimação SASAR 163/98, acostada aos autos às fls. 43, onde o contribuinte deverá recolher o crédito tributários referente ao Auto de Infração e facultando-lhe o direito de impugnação em igual prazo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001139/98-10

Acórdão nº. : 102-43.868

Os termos da Impugnação ao Auto de Infração, de fls. 45 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, basicamente a exigência fiscal se prendeu ao recebimento de rendimentos acumulados referentes à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (G.A.T.A.) *cujo pagamento pela Fonte Pagadora sofreu um desvio da orientação fiscal cabível*, quando a mesma orientou a classificar tais rendimentos Não Tributáveis;
- que, tal orientação partiu do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, repassada a este contribuinte pela Fonte Pagadora, o que resultou na discriminação de tais rendimentos, no campo próprio da declaração de rendimentos do ano base de 1996 – exercício 1997, como Não Tributável;
- que, posteriormente aos infortunados fatos e bem depois da entrega da declaração de rendimentos relativos ao IRPF/97 a Fonte Pagadora foi informada pelo MARE de que aqueles rendimentos deveriam ser incluídos como Tributáveis. Porém esta orientação não foi repassada, pela Fonte Pagadora, aos Servidores;
- que, verifica V.Exa. de imediato um descumprimento do disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5172/66 , que garantiria pelo seu parágrafo único até mesmo a dispensa da multa, juros e correção monetária; e que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001139/98-10

Acórdão nº : 102-43.868

- em face ao exposto requer impugnar tal lançamento, para que este contribuinte seja dispensado de injustas obrigações, as quais não deu causa, situação esta, que ao meu ver, deveria ser imposta à Fonte Pagadora.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 70/76, julgou a exigência fiscal procedente, em decisão assim ementada:

“DECISÃO Nº 11175/01/GD/2248/98

Imposto de Renda Pessoa Física.
Exercício de 1997

Falta de Retenção do Imposto

“A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte.

A tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, conforme esclarece o item 9 do Parecer Normativo COSIT nº 1/95”.

(Parecer COSIT nº 50, de 18.09.98)

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001139/98-10

Acórdão nº. : 102-43.868

Intimação nº 1117575/1/GD/2248/98, acostada aos autos às fls. 77/78, onde a contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 80/82, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar do contribuinte às fls. 83/85.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001139/98-10

Acórdão nº. : 102-43.868

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O presente recurso é tempestivo, está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, a matéria em discussão nestes autos remete-nos a questão de saber se é possível exigir do beneficiário o imposto não retido pela fonte pagadora. Alinho-me entre os que perfilham a tese de que eventual omissões da fonte pagadora no recolhimento do imposto de renda não afasta a responsabilidade do beneficiário dos respectivos rendimentos.

De qualquer dos ângulos que se veja a questão o entendimento é de que a atribuição de responsabilidade pelo pagamento de imposto à fonte pagadora, autorizada pelo artigo 45, parágrafo único, do CTN, submete-se à disposição geral sobre responsabilidade tributária contida no artigo 128 da Lei Complementar , verbis:

“Artigo 128 – sem prejuízo no disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifo nosso).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001139/98-10

Acórdão nº. : 102-43.868

O recorrente alega que não foi informado pela fonte pagadora de que os rendimentos recebidos à título de gratificação deveriam a oferecidos à tributação. Nessas condições a pretensão do recorrente em ser informado previamente de que tais rendimentos eram tributáveis apresentando-se descabida. Ressalta-se que a informação foi prestada à fonte pagadora por provocação desta através de consulta ao órgão da receita federal, a eventual omissão da fonte pagadora do recolhimento de imposto de renda sobre a referida gratificação não afasta a responsabilidade do beneficiário dos respectivos.

O contribuinte em tela, ora recorrente, teve contra si constituído um crédito tributário decorrente de imposto incidente sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Isto quer disser que mesmo reportando-se a valores devidos desde há muito, somente na ocasião do efetivo pagamento o rendimento se tornou disponível.

Em sendo o fato gerador a disponibilidade de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, espécie dos autos, não se exime o contribuinte de responsabilidade, pois, a teor do artigo 8º. da Lei 8383/1991, o valor do imposto retido na fonte durante o ano base será considerado redução do apurado na declaração dos rendimentos e a exceção conferida ao 13º. salário, confirma o caráter de regra geral daquele tratamento tributário a disposição acima referida (artigo 128) é de clareza meridiana e vem merecendo a interpretação uniforme e reiterada da jurisprudência administrativa:

A obrigação do contribuinte é de apurar, na declaração própria, o imposto sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, não servindo a falta de retenção na fonte como escusa para transmudá-los em rendimentos isentos ou não tributáveis ainda que assim os tenha classificado a empregadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001139/98-10

Acórdão nº. : 102-43.868

Também não é possível, como vem alegando em todas as suas peças o ora recorrente, atribuir a responsabilidade exclusiva a fonte pagadora, pois, como se verifica do auto de infração a exigência é do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Este fato é extremamente importante para identificar o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária. Isto porque, a responsabilidade da fonte cessa no momento da entrega da declaração de ajuste anual, ocasião em que o beneficiário do rendimento tem a oportunidade de oferecer a tributação os rendimentos (tributáveis) recebidos durante o ano calendário que não sofreram a incidência do imposto na fonte.

Colocadas essas premissas, não há como se afastar a responsabilidade da pessoa física pelo imposto não retido pela fonte pagadora invocando-se o artigo 919 do RIR/94. Neste diploma legal, não se tem afirmação peremptória da responsabilidade exclusiva desta, de logo desmentida por seu parágrafo único a apontar para a responsabilidade subsidiária daquele, em harmonia com o CTN e demais atos legais e normativos antes citados.

Aceitar que se exima o contribuinte da responsabilidade por não oferecer os referidos rendimentos à tributação, sobe o argumento de que a fonte pagadora rotulo-os de isentos, é no mínimo chancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecemos como válido o erro de direito.

Da mesma forma não se pode isentar o recorrente do pagamento da multa de ofício. Sua argumentação, a propósito do tema é de "lege ferenda" e não resiste ao princípio da responsabilidade objetiva inserida no artigo 136 do CTN, não cabendo portanto outra alternativa a autoridade lançadora ser não cominá-la ao contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001139/98-10

Acórdão nº : 102-43.868

Por todas as razões expostas, voto no sentido de **NEGAR**
PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS